



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00024/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.000884/2018-90

INTERESSADOS: SECRETARIA DA CIDADANIA E DIVERSIDADE CULTURAL - SCDC/MINC

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA:

I – Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado pelo Ministério da Cultura do Brasil e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB.

II – Parecer favorável, com recomendações.

Sra. Consultora Jurídica,

I. RELATÓRIO.

Por meio do Despacho nº 0485567/2018, o Departamento da Diversidade Cultural – SCDC/MinC encaminhou a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado pelo Ministério de Estado da Cultura do Brasil e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB.

2. Em linhas gerais, o documento consiste em “*celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB (0485563) que possui repertório documental, conceitual e base consultiva para as atividades e eventos que serão desenvolvidos em torno da data. Considerou-se ainda para firmatura do acordo em tela, que um dos papéis do IHGB é o de coligir, metodizar, publicar ou arquivar os documentos necessários para a História e a Geografia do Brasil, tornando assim, indispensável à participação deste órgão como fornecedor de subsídios e auxílio técnico nos trabalhos que serão desenvolvidos pela Comissão Interministerial*”.

3. Acompanha os autos a minuta a ser analisada (0485563 – SEI), a Nota Técnica nº 2/2018 (0485035 - SEI), que justifica a proposta sob o ponto de vista técnico da SCDC e o Despacho nº 0485567/2018 (0485567 – SEI), por meio da qual foram trazidas informações complementares.

4. É o relatório. Passo à análise, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste Órgão.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. O Departamento da Diversidade Cultural – SCDC/MinC, por meio da a Nota Técnica nº 2/2018, manifestou-se favoravelmente à celebração do Acordo de Cooperação técnica, apresentando a seguinte fundamentação:

2. Para fundamentar legalmente a necessidade e o interesse público recíproco em se firmar tal instrumento de parceria consideram-se: a) o Decreto Presidencial de 06 de setembro de 2016 (0484766), que instituiu a Comissão Interministerial Brasil 200 Anos, com a finalidade de coordenar as atividades, os eventos e os projetos relacionados às comemorações do Bicentenário

da Independência, emancipação político-administrativa do Brasil; e, b) a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 (MROSC), alterada pela Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015 e regulamentada pelo Decreto nº 8.726 de 27 de abril de 2016. Além dos referenciais legais citados, unem-se demais argumentos de ordem técnica que corroboram para a conclusão da presente Nota Técnica, senão vejamos:

(...)

SUBSÍDIO TÉCNICO

8. Considerando que já encontram-se previstas algumas ações que comporão o calendário das comemorações do bicentenário da independência, tais como o Edital de seleção da marca referente ao Bicentenário da Independência - Brasil 200 Anos que deverá contar também com o apoio de especialistas na área de história do Brasil para compor a comissão de seleção interna e os "marcadores do tempo", que serão totens digitais e interativos, responsáveis pela contagem regressiva até a data do bicentenário, contendo informações sobre fatos históricos, culturais, sociais, políticos e econômicos da história brasileira, acessíveis ao público e compartilháveis nas redes sociais.

9. Considerando que o principal objetivo das ações de comemoração do bicentenário da independência é proporcionar a sociedade brasileira o resgate das memórias fundadoras da nossa nação por meio do engajamento e interação do povo com a sua própria história.

10. Considerando que o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro -IHGB, fundado em 1838, é uma antiga e tradicional organização de incentivo e fomento à pesquisa e preservação histórico-geográfica, cultural e de ciências sociais do Brasil que contemplou desde seus objetivos de criação a coleta e a publicação de acervo documental relevante para a história do Brasil, o que se depreende da leitura do Art. 1º do seu Estatuto que até hoje permanece significado como "coligir, metodizar, publicar ou arquivar os documentos necessários para a História e a Geografia do Brasil...".

11. Considerando que é inconteste que o IHGB detém a expertise na área por congregar grandes historiadores entre seus membros e compilar o maior acervo historiográfico nacional, podendo contribuir e ofertar apoio técnico especializado na realização das ações coordenadas pela Comissão Interministerial Brasil 200 anos, mediante disponibilização de repertório documental, conceitual e base consultiva para as atividades e eventos que serão desenvolvidos em torno do evento comemorativo em apreço.

12. Considerando que a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da possível parceria encontra-se justificada no campo de atuação e na expertise própria do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB, que o reconhece na forma descrita acima, atuante na área há 180 anos, guardando em si uma especial importância como a primeira instituição do gênero a ser criada no Brasil no intuito de se formalizar e profissionalizar os estudos históricos e geográficos nacionais, contribuindo na construção, documentação e preservação da história nacional.

13. Entende a área técnica da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, não obstante a necessidade de pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Ministério, ser justificável e possível o convite e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB com fundamento nos Arts. 30 e 31 do MROSC ante a necessidade de se trazer ao planejamento e execução das atividades da Comissão Interministerial Brasil 200 anos o conteúdo e o conhecimento aprofundado da História do Brasil.

6. A Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, além da garantia ao acesso às fontes da cultura nacional, conforme disposto em seu art. 215, verbis:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

7. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o artigo 216-A, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012), que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, “a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” e “a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações” (CF/88, artigo 216-A, § 1º, incisos IV e XI).

8. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

9. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

10. Dito isso, observo que os Acordos de Cooperação Técnica devem seguir as disposições da Lei nº 8.666/1993, no que couber, de acordo com o caput de seu art. 116. Todavia, a presente hipótese prescinde da apresentação prévia de plano de trabalho, como referenciado no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8666/93, visto que, pelo instrumento proposto, não há definição de montante de recursos financeiros a ser transferido, mas tão somente a manifestação das vontades ainda não onerosas dos envolvidos para a implementação das ações previstas no instrumento.

11. Como o Acordo de Cooperação Técnica em tela, em decorrência de sua própria natureza, não prevê repasses de recursos orçamentários e/ou financeiros, fica afastada a incidência da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG nº 424/2016, que regula os convênios e contratos de repasse celebrados para transferências de recursos financeiros da União, e do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de Caixa do Tesouro Nacional.

12. Ressalto, ainda, que a vigência do instrumento não está submissa ao disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, porquanto esse dispositivo trata da duração dos contratos, com a limitação de sua duração à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

13. Quanto à minuta, observo que, em linhas gerais, esta reúne as informações suficientes para atingir o fim a que se destina.

14. Observo, ademais, que deve ser indicado como Parte do ajuste o ente público, órgão ou entidade com personalidade jurídica que detenha competência para assinar o instrumento, na forma da legislação vigente.

15. Por fim, considerando os aspectos de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste e a necessidade de instrução dos autos, visando a fundamentação do ato e à segurança dos seus signatários (art. 29 e 50 da Lei n. 9784/1999), **recomenda-se que seja providenciada manifestação técnica e jurídica da outra parte celebrante, que atestem o interesse e a possibilidade jurídica da celebração do instrumento sob a ótica da legislação aplicável ao Ente. Recomenda-se, também, que, a área técnica se certifique, antes da celebração, se o Estatuto Social do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB contempla a realização do objeto descrito no Acordo de Cooperação Técnica em comento.**

III. CONCLUSÃO.

16. **Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui pela possibilidade da celebração do Acordo de Cooperação Técnica em exame, após atendidas as recomendações no presente Parecer.**

17. Por fim, vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: *“Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

18. É o parecer, que submeto à apreciação da Consultora Jurídica, para posterior encaminhamento à Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural – SCDC/MinC.

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000884201890 e da chave de acesso e8a5ad88

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 103728144 no

endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 22-01-2018 17:21. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
